



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 11 de Maio de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.294

Recurso nº 84.512 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente A. PECCIN & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - (RS)

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - ALÍQUOTA DE 6% PARA A ATIVIDADE AGRÍCOLA E PASTORIL. A compra e venda e mesmo a compra, abate e venda de pinheiros "adultos", isto é já com bitola para corte, não faz jus ao benefício fiscal. Interpretação do art. 1º e 3º do D.L. 1.382/74 c/c o art. 1º e 7º do D.L. nº 902/69. Interpretação restrita das normas sobre incentivos fiscais. Objetivos visados pelo legislador com o incentivo. Interpretação sistemática da legislação. Outras considerações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. PECCIN & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas Cr\$ 1.484.167,89 e Cr\$ 1.771.337,48, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980.

Sala das Sessões (DF), em 11 de Maio de 1982.

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SÉRGIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRE NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/003.007/81-00

RECURSO N.º: 84.512

ACÓRDÃO N.º: 101-73.294

RECORRENTE: A. PECCIN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, tendo como atividade econômica, a gropecuária e outras com sede à Rua Garibaldi, 254, Gramado, RS, in conformada com a decisão singular, de fls. 116 a 124, que julgou procedente a ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho com guarda do prazo legal.

A irregularidade apontada pelo Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, anexo ao Auto de Infração, de fls. 25 a 43, traz a exigência fiscal da diferença de imposto de renda relativo aos exercícios de 1978 a 1981, porque as atividades exercidas pela empresa não propiciariam o gozo do benefício da alíquota especial de 6%, prevista no artigo 406 do RIR/80, por não se enquadrarem nas disposições do artigo 278, pelas seguintes razões:

1º) O contribuinte adquire pinheiros em pé, prontos para corte e industrialização, e os revende, não agindo na condição de produtor.

2º) O contribuinte exerce a atividade própria de empresa holding, através de investimentos na Madeireiras Taquarembó (participação de 9%) e na Madeireira Cruz de Malta (participação de 59,18%), de atividade essa cujas receitas superam o limite permitido para que continue tributado pela alíquota reduzida, além do que não são tais receitas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica dedicada à atividade rural e extrativa vegetal e animal.

Acórdão nº 101-73.294

Ressalta o fiscal autuante que esta última ocorrência não era levada em conta pelo contribuinte, com infração do artigo 258 do RIR/80, em consequência do que o ganho de participação não se encontrava na escrita contábil, como também não se encontrava escriturado a receita de correção monetária, produzida por aqueles ganhos, contrariando o artigo 347 do mesmo diploma legal. Como a contrapartida de tal avaliação também se incorpora ao patrimônio líquido, o fiscal autuante deixou de considerar esta última infração, tendo em vista que o resultado tributável é nulo.

Para bem caracterizar que a empresa não faz jus ao benefício da alíquota de 6%, o fiscal autuante passa a demonstrar que as receitas das demais atividades superam em mais de 100% às das atividades beneficiadas, de fls. 34 a fls. 41.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 48 a 54, alega em síntese:

A cláusula segunda do seu contrato social diz que constitui o escopo societário desta sociedade a exploração das atividades agrícola—pastoris e extrativa vegetal e animal, tal como definidos no Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969". Por isso, entendeu a empresa que tinha direito à alíquota de 6%. Para tirar, porém, qualquer dúvida, formulou consulta a respeito nos termos do documento nº 4, anexo, e obteve a resposta da Superintendência da Receita Federal da 10a. Região Fiscal, conforme documento anexo nº 5.

A empresa pautou sua atividade estritamente de acordo com os termos da consulta, abstendo-se da aquisição de pinheiros plantados por terceiros, com exceção de 262 no ano de 1978, ressaltando, contudo, que possuía 15.076 pinheiros na época, merecendo destaque que tais pinheiros continuam na propriedade da interessada, pois estão sendo cultivados até atingir condições de abate.

A empresa entende que não perdeu o direito de

so



Acórdão nº 101-73.294

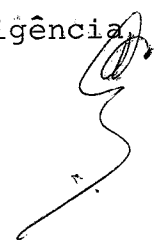
frer uma tributação à base de 6% pelo simples fato de adquirir bens, alienando-os, após o engorde do gado e o cultivo das árvores.

Qualquer atividade exercida e que não proporcione lucros tributáveis, não poderá ser objeto de restrições por parte do legislador. É impossível a uma empresa holding, que não exercesse a atividade geradora de lucros próprios, mas que recebesse 100 por cento de suas receitas oriundas de lucros já tributados em outras empresas, pagar um centavo de imposto de renda, a não ser na liquidação do investimento, que é o momento em que se realiza em termos tributários o lucro, tanto que da equivalência patrimonial, tanto passiva como ativa, não pode resultar tributação alguma, e o eventual lucro inflacionário resultante da correção monetária dos investimentos pode ser deferido até a sua realização". Como tal ocorrência não causa dano ao fisco, trata-se de um ilícito fiscal inexistente. Contudo, a empresa comunica que já está tomando providências no sentido de não ocorrer mais esta falha.

Todas as árvores da empresa são objeto de cultivo em sentido amplo, tais como guarda, defesa fitossanitária, tratamentos culturais, melhorias de insolação e outros. A empresa trará aos autos a declaração de órgãos públicos, quanto às árvores de propriedade da impugnante. Por isso, a empresa requer perícia para provar a efetiva realização de tratamentos culturais, ser sua única atividade, a constante da cláusula segunda; terem permanecido 60,54% das árvores abatidas mais de 8 anos e 58% das mesmas, mais de 7 anos na propriedade da impugnante; finalmente, inexistente qualquer atividade na empresa fora da mencionada na cláusula segunda. Por isso, desde já a empresa indica como perito-contábil o Dr. Luiz Jacinto, e como perito agrícola-florestal o Dr. Sílvio Romero Machado.

Em seu recurso, de fls. 127 a 144, ainda diz:

Pela leitura das peças escritas pela fiscalização chega-se à conclusão de que as premissas em que se baseia a exigência



Acórdão nº 101-73.294

tributária são as seguintes: a) o regime fiscal do D.L. 1.382/74 só se aplica a pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades agrícolas; b) a pessoa jurídica que exerça atividade rural de indústria vegetal só tem direito àquele regime fiscal se plantar e cultivar as árvores que serão objeto de extração; c) as pessoas jurídicas perdem o direito à alíquota privilegiada, se exercerem outras atividades em uma margem maior de 5%; d) as normas do Decreto-Lei supra-mencionado devem ser interpretados literalmente.

O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal deixa claro que a Recorrente sempre exerceu as atividades previstas na cláusula segunda do seu contrato social, pois lá as receitas estão discriminadas.

É falsa a premissa de que a atividade de extração vegetal pressupõe a atividade de plantio do vegetal a ser extraído. A lei não sujeita o lucro da atividade de extração vegetal ao requisito de a pessoa jurídica plantar as árvores que serão objeto daquela atividade. "A SRRF - 10a. RF reconheceu que a Recorrente exerce a atividade extrativa vegetal, embora pretendesse descaracterizá-la quando não há o plantio de mudas". Esta restrição não tem fundamento legal.

A omissão do imposto de renda em definir a atividade da extração vegetal traduz a intenção do legislador de não restringir a aplicação do regime do D.L. 1.382/74.

A recorrente passa, então, a dissertar sobre a definição da palavra extrair, demonstrando a distinção semântica entre extrair e plantar; mostra que as duas atividades são opostas, dizendo que o imposto de renda sempre distinguiu as duas atividades, assim como a legislação florestal ou agrária. Cita, então, vários trechos legais, a fim de confirmar o alegado.

Conclui que a atividade de extração vegetal não pressupõe a atividade de plantio ou cultura vegetal. No trabalho do IBGE da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o abate



de pinheiros é considerado atividade de extração vegetal, à página 23, conforme documento anexo nº 1.

Tendo transcrito o Decreto-lei nº 1.382, após dissertar sobre o histórico da alíquota privilegiada, passa a empresa a demonstrar como a exploração de outras atividades não exclui a aplicação da alíquota reduzida, baseando-se em vários acórdãos do Conselho.

A recorrente afirma que mantém destacado em sua escrituração o resultado da Atividade de Extração Vegetal, conforme é explícito nos elementos dos autos, o que contraria o que disse o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, às fls. 26-v.

Assevera-se limite de 5% não é condição de perda da tributação à alíquota de 6%, conforme vários acórdãos do Conselho.

Declara que a alegação de que a principal atividade da recorrente é a de holding não tem relevância, mas não é verdadeira, pois não tem como objeto social a participação no capital de outras sociedades, não se caracterizando pela inexistência de receitas e despesas de operações por conta própria.

Reafirma que a venda dos pinheiros extraídos à sociedade coligada não implica na perda à tributação de 6%, pois as próprias autoridades tributárias reconhecem que os pinheiros foram vendidos por valor do mercado, o que exclui qualquer intuito de fraude. Não se pode, pois, impugnar as vendas realizadas.

Alega que, quando a informação fiscal diz que o D.L. nº 1.382/74 deve ser interpretado restritivamente por força do disposto no artigo 111 do CTN, equivoca-se porque aqui não se trata de isenção de Imposto de Renda.

Quanto à multa de 50% não é de se aplicar, porque não se trata de falta de declaração ou de declaração inexata, pois nada disso foi alegado pela fiscalização.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Segundo o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 26/41, que integra a peça básica por remissão expressa desta (fls. 43), foi exigido da autuada:

1.1 - O valor do tributo correspondente à diferença de alíquotas (30% - 6%, nos exercícios de 1978 e 1979, e 35% - 6%, nos exercícios de 1980 e 1981) pois, segundo o Fisco a autuada não faria jus à alíquota especial de 6%, em razão de, simultaneamente com a atividade agrícola e pastoril, auferir receitas da venda de pinheiros em pé (subitens 7.1 e 7.3, do Termo) e participações em empresas controladas (subitens 7.2, do Termo);

1.2 - A importância de Cr\$ 1.208.625,00, correspondente à correção monetária a maior do patrimônio líquido, no exercício de 1979 (subitens 8.1 e 8.2 do Termo);

1.3 - Os valores de Cr\$ 1.484.167,89 e Cr\$ 1.771.337,48, referentes à diferença entre a correção monetária dos pinheiros constantes do ativo e os baixados (vendidos) nesses exercícios, que segundo o Fisco deveriam ter sido corrigidos, nos termos dos arts. 350 e 347, inciso IV, do RIR/81;

1.4 - A simples contabilização dos ganhos de participações e sua correção monetária em coligadas (pois, segundo a Fiscalização, como a contrapartida de tal avaliação se incorpora ao patrimônio líquido: o resultado tributável seria nulo), a saber: 1.4.1 - na Madeireira Taquarembo Ltda. (da qual a fiscalizada participa com 90% do capital): Cr\$ 1.176.000,60; Cr\$ 2.335.055,47; Cr\$ 1.501.060,77 e Cr\$ 1.495.533,76, nos anos-base de 1977 a 1980, respectivamente; 1.4.2 - na Madeireira Cruz de Malta Ltda. (de que participa com 59,18%): Cr\$ 4.451.068,87; Cr\$ 6.118.770,87 e Cr\$ 8.626.446,97, nos exercícios de 1977, 1978 e 1980.



1.5 - Multa de 50% sobre a diferença do imposto.

2. A infração descrita no subitem 1.4 supra, calculada e apontada pela Fiscalização, não será objeto de nossa análise, visto que, na realidade, ela foi arrolada especialmente para o fim de demonstrar que as demais receitas da recorrente ultrapassavam de muito os 5% previstos na lei, uma das condições para o direito à alíquota especial de 6% sobre todos os rendimentos.
3. Também não será objeto de nossa decisão o valor tributável indicado no subitem 1.2, dado que nada foi dito, quer na impugnação, quer no recurso sobre a correção monetária a maior, não sendo, em consequência, instaurado o litígio sobre ela, nos termos do art. 15 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.
4. Passaremos, então, a análise da matéria litigiosa constante dos subitens 1.1, 1.3 e 1.5.
5. Embora seja incontroversa a jurisprudência deste Conselho, através de suas Primeira e Terceira Câmaras, quanto ao fato de que, para o gozo da alíquota especial de 6% não exige a lei exclusividade de objeto social, visto que o favor fiscal se dirige ao resultado da atividade e não à empresa, exigindo tais decisões, toda via, integral apuração de resultados das eventuais operações, sob pena de não se materializarem as condições de habilitação ao favor fiscal; no caso dos autos, porém, em razão de os lucros na venda de pinheiros e outros decorrentes de atividades não agrícolas e pastoris (exceto a participação em coligadas e respectiva correção monetária) serem muito superiores ao lucro real (anterior lucro tributável) apresentado nas declarações: não teria sentido antes de que nos fosse dado concluir se os resultados na atividade relacionada com os pinheiros está ou não ao abrigo da tributação especial, cuidar, quer da exclusividade do objeto social, quer da regularidade da apuração dos resultados em cada uma das atividades da recorrente, desde que prejudicadas estarão se viermos a entender que a atividade com os pinheiros sujeita-se à alíquota normal. Pois, sendo o resultado da atividade agrícola (exceto a da venda de pinheiros, cuja natureza será

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.294

objeto de posterior análise) negativo (dado que ele chegou a reduzir o lucro real das demais atividades) sobre ele não incidiu qualquer alíquota.

6. Inicialmente, observa-se que a Fiscalização negou à autuada o direito à alíquota privilegiada de 6%, sobre o resultado da venda de pinheiros, sob o fundamento de que as respectivas receitas eram oriundas do comércio de pinheiros, vez que ela havia efetuado a venda de pinheiros em pé (araucárias) exclusivamente à sua controlada (subitem 7.1 do T.V.C.F., fls. 33 dos autos), pinheiros estes já adquiridos de terceiros para esse fim.

7. Para provar o alegado juntou a Fiscalização aos autos diversas peças entre as quais as escrituras de compra dos pinheiros de terceiros (fls. 93 a 103), onde se consigna a bitola de seu diâmetro e se acrescenta o termo "próprios para o corte", "próprios para industrialização", "adultos" etc.

8. A contabilidade da empresa somente apresenta o custo de aquisição dos pinheiros vendidos, isto é, não registra despesas com o corte (fls. 02 a 25) e os pinhais constam do grupo Circulante no Ativo.

9. Embora as fichas do razão de fls. 104/105 se refiram a abate, o valor contabilizado é exclusivamente o do custo de aquisição e as eventuais despesas de conservação também não foram demonstradas, apesar de serem elas necessárias ao cuidado de qualquer mercadoria própria para a revenda (estoque).

10. Portanto, inicialmente, verifica-se nem sequer ter restado comprovado o efetivo abate pela autuada dos pinheiros vendidos à sua controlada.

11. Ad argumentandum, mesmo que comprovado tivesse sido pela autuada o abate dos pinheiros adquiridos de terceiros e também a terceiros revendidos, entendemos que o resultado nessa atividade de compra, corte e venda de pinheiros, não incidiria o benefício fiscal da alíquota especial, dado não se tratar de "rendimentos da exploração Agrícola ou Pastoril", como se dispõe na ementa dos Decre



tos-leis nºs. 902, de 30/09/1969, e 1.382, de 26/12/1974, dado tratar-se de atividade industrial ou mesmo comercial, visto que os pinheiros são revendidos em todas, isto é, sem qualquer transformação que se sujeita o produto ao imposto sobre produtos industrializados.

12. Também, se nos afastássemos da indicação constante da ementa desses diplomas, para nos determos na análise do conteúdo dos dispositivos, outra não seria a conclusão, apesar da imperfeição de sua redação.

13. Com efeito, após haver-se estabelecido no Decreto-lei nº 902, de 30/09/69:

"Art. 1º - Para os efeitos de incidência do imposto de renda, o rendimento líquido auferido pelas pessoas físicas oriundo de exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada, e os da exploração de apicultura, sericicultura e piscicultura..."

.....
Art. 4º - Como incentivo às atividades rurais e para fins de tributação, será concedida redução do rendimento líquido até o limite de 80% do lucro apurado na forma do art. 2º.

.....
Art. 7º - As empresas constituídas nos próximos dez anos para a exploração das atividades referidas no art. 1º deste Decreto-lei, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, gozarão, a contar de sua constituição, dos seguintes incentivos,..."

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder deduções dos lucros das despesas rurais, em função dos investimentos realizados no ano-base, na forma do art. 4º."

o Decreto-lei nº 1.382, de 26/12/74, ainda dispôs:

"Art. 1º - As empresas de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, pagarão imposto de renda à razão de 6% sobre os lucros apurados com a observância do parágrafo único do mesmo art. 7º..."



.....
"Art. 3º - O regime tributário instituído no art. 1º deste Decreto-lei aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, tal como definida no art. 1º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, com exclusão das de transformação de seus produtos e subprodutos." (grifos da transcrição).

14. Ora, a primeira observação que se faz indispensável é a de que a oração restritiva "quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada," a pesar de mal realizada alcança as expressões: a) "exploração agrícola ou pastoril" (sob pena de se beneficiar a simples intermediação 'especulativa com a compra e venda de produtos agrícolas ou animais de pastoreio); b) "das indústrias extrativas vegetal e animal" (sob pena de se incentivar as indústrias que trabalham com matéria-prima: vegetal - especialmente a extração de todos os tipos de óleos - e animal, acrescentando-se que, dado ser difícil dizer-se o que é uma indústria extrativa animal, alguém chegará a afirmar que alcançaria, inclusive todos os abatedouros, que são indústrias de extração (abate) de animais, por analogia com a extração (simples abate) de pinheiros, que se quer equiparar à indústria extrativa vegetal); c) "transformação de produtos agrícolas e pecuários" (sob pena de se incentivar os fabricantes que se utilizem de matérias-primas agrícolas e do pasto).

15. Cabível ainda ressaltar que tanto as ementas dos dois diplomas legais citados, como todos os dispositivos transcritos, só mencionara apenas as atividades próprias da exploração agrícola e pastoril (art. 3º do Decreto-lei nº 1.382/74) ou atividades rurais (art. 4º do Decreto-lei nº 902/69).

16. Portanto, no caso, além do declarado nos parágrafos 14 e 15 a invocação do princípio consagrado no Código Tributário Nacional para a interpretação das normas excepcionais que criam desigualdades entre os contribuintes, através de isenções ou reduções fiscais, a pesquisa dos objetivos visados pelo legislador ou interpretação teleológica com o incentivo e a interpretação sistemática da legislação se fazem imperiosas, sob pena de concluir-se por benefícios afrontosos a qualquer política com um mínimo de racionalidade.

Acórdão nº 101-73.294

17. A regra consagrada no art. 111 do Código Tributário Nacional, determina que deve interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, conceito genérico no qual a doutrina considera abrangidos todos os tipos de incentivos fiscais, principalmente os não condicionados. Pois bem, a interpretação literal, quer da expressão atividade agrícola, quer do que seja extração vegetal, não permite abrigar o abate de árvores, dado não se tratar de qualquer atividade de plantio, nem tampouco de extração (arrancar para fora). Veja-se que até o parece rista que veio em socorro da autuada, declara poder-se glosar a condição de "extrativa" quando se trata de pinheiros cultivados (semeados e cuidados agronomicamente para depois serem cortados), admitindo o conceito de extrativismo está ligado a "árvores nativas pré-existent" (fls. 178/179 dos autos). Observe-se, ainda que o próprio IBGE faz a distinção entre "produtos da extração vegetal" (item 2) e "árvores abatidas" (item 3), conforme se vê às fls. 151 dos autos.

18. Da pesquisa dos objetivos visados pelo legislador que conduzem à interpretação teleológica, se verifica que na Exposição de Motivos nº 523, de 12/12/74, justificando a necessidade da assinatura do texto do Decreto-lei nº 1.382, de 26/12/74, disse o Ministro da Fazenda, seu subscritor:

"2. Tendo em vista a orientação emanada de Vossa Excelência, no sentido de imprimir maior dinamismo ao setor agropecuário, de forma a aumentar a contribuição desse setor para o processo de desenvolvimento econômico brasileiro, quer através da diminuição dos preços dos produtos agropecuários a nível do consumidor final, quer pelo crescimento da renda do agricultor, ou ainda por meio da maior participação de seus produtos na pauta de exportações, o presente projeto objetiva modernizar e dotar de bases empresariais o setor, através da disseminação da empresa agrícola.

.....

6. São assegurados os benefícios anteriormente concedidos às empresas agrícolas já constituídas, as quais teriam, entretanto, faculdade de optar pelo regime proposto, de modo a ampliar o alcance do projeto em tela (Art. 4º).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.294

19. Está claro nos autos que a autuada não planta e cultiva agronomicamente. Ela compra árvores para o corte, poderá ser que as abatam de imediato ou após alguns anos, pois dos autos, como vimos não há provas do fato, como vimos no parágrafo ..., quando comentamos inexistirem na contabilidade os respectivos custos, vendendo as próprias árvores ou as toras, caso ela as abatesse. Daí classificar ela seus investimentos no ativo circulante (próprio da compra e venda). Nessa atividade não investe na agricultura. A receita da autuada não tem origem na obtenção de qualquer produto agrícola mas na intermediação (compra e venda) e, acaso ficasse provado o abate, talvez se pudesse falar em atividade industrial, nunca, porém, atividade agrícola.

20. Viu-se também que os destinatários do incentivo são "as atividades próprias da exploração agrícola e pastoril," objetivando o Governo com a redução da alíquota a "diminuição dos preços dos produtos agropecuários a nível de consumidor final,". Portanto, fácil é de concluir-se não ter sido a atividade de compra e venda, nem a de compra, abate e venda de pinheiros a atividade destinatária do benefício fiscal, isto porque: a) não se divisaria com o incentivo a compra e venda, ou compra, abate e venda, qualquer redução dos produtos agrícolas a nível de consumidor final; b) seria inútil a concessão da isenção ou redução nos primeiros quatro anos, como previsto no art. 7º do Decreto-lei nº 902/69 c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74, eis que, a araucária necessita de aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos para atingir o nível de corte, quando então seriam apurados os resultados da atividade agrícola-florestal.

21. Também a interpretação sistemática conduz à conclusão de que a recorrente não faz jus ao benefício fiscal. Efetivamente, a atividade agrícola e pastoril foi duplamente incentivada, através da utilização de alíquota especial de 6% (em vez de 30%), sendo assegurado aos destinatários a opção pelo incentivo previsto no art. 7º do Decreto-lei nº 902/69, ou seja, isenção no primeiro biênio e redução da alíquota nos dois anos seguintes (art. 4º do Decreto-lei nº 1.382/74), e redução da base de cálculo em até 80% em função dos investimentos realizados no ano-base (art. 1º do Decreto

-lei nº 1.382/74 c/c art. 4º do Decreto-lei nº 902/69).

22. Ora, em primeiro lugar, a análise do disposto na Portaria nº - GB - 23, de 22/01/70, que estabeleceu os coeficientes de incentivos, para os investimentos, verifica-se que ele está volta do para construção destinadas a trabalhadores, instalações agrícolas, melhoramentos rurais (eletricidade, comunicações, telefone e rádio, equipamentos motorizados, formação e melhoria do plantel, equipamentos para tração animal etc., não se aplicando, deste modo, a empresa que compre e venda ou compre abata e venda árvores; em segundo lugar, seria de perguntar-se: o que adiantaria o benefício da isenção e redução em apenas 4 (quatro) anos, se as araucárias levam mais de 20 (vinte) anos para adquirirem diâmetro para aproveitamento industrial?

23. Note-se que, embora o produto da pesca feita por pessoas físicas seja classificado na cédula "G" as "indústrias da pesca" definidas no art. 18 do Decreto-lei nº 221, de 28/02/67, estão sujeitas à tributação, salvo quando tiverem seus planos aprovados pela SUDEPE, quanto poderão gozar dos benefícios previstos no aludido Decreto-lei nº 221, de 1967, não se lhes aplicando, em qualquer hipótese, os benefícios do Decreto-lei nº 1.382/74; salientando-se ' que o parágrafo único do art. 18 do Decreto-lei nº 221, de 1967, somente equiparou "as operações de captura e transformação de pescado às atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº 4.829, de 05/11/65, que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural", e não para todos os efeitos legais.

24. Se dúvida ainda pudesse existir, o Parecer Normativo nº 30, de 20/08/80, in D.O. de 26/08/80 (Norma Complementar, nos termos do C.T.N., art. 100, inciso I, c/c Decreto nº 76.085/75, art. 13, inc.III e Portaria - MF - nº 653, de 1977, art.9º inc.III), reiterando o entendimento constante do item 6 do Parecer Normativo - CST - nº 145/75, declara que



"não se beneficiam do favor fiscal mencionado as empresas que fizerem objeto de contrato (...) florestas em ponto de corte, pois tal fato configuraria mera intermediação com vistas à venda de produto já pronto para consumo ou utilização industrial."

25. Finalmente, a jurisprudência deste Conselho também conclui que:

"Por atividades agrícolas ou pastoris, no caso, compreendem-se aquelas cujo fim é a produção de bens proporcionados pela agricultura ou pelo pastoreio. Da combinação organizada dos elementos reais e pessoais alocados há de resultar produtos agrícolas ou pastoris."

26. Analisando o disposto no item 1.1, ou seja, quanto à possibilidade legal ou não de o resultado no abate de pinheiros ser objeto do benefício da redução fiscal, vejamos agora a pretensão objeto de síntese no item 1.3, que diz respeito à obrigatoriedade ou não da correção monetária dos pinheiros abatidos.

27. A correção monetária pleiteada foi disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.483, de 06/10/76, referiu-se, todavia, às flores tas e não às árvores já adquiridas em estágio de corte, se dúvida pudesse haver, o estabelecido no art. 2º, a teria dissipado, vez que declarou que o valor da floresta a ser corrigido seria formado

"pelas importâncias efetivamente aplicadas na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração dos viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços."

28. Ora, os contratos dão-nos conta de que a autuada não comprou qualquer floresta, mas pinheiros prontos para o corte, com a bitola de 0,40m ou mais, podendo, em consequência, proceder ao seu abate ou não. Daí tê-lo feito em alguns casos, no ano seguinte e, em outros, oito anos depois. De qualquer sorte o valor dos pinheiros adquiridos em terras de terceiros foram, a nosso ver, corretamente classificados no grupo do ativo realizável e não estão sujei

tos à correção monetária. Nesta ordem de considerações improcede a exigência do tributo incidente sobre as parcelas de Cr\$ 1.484.167,89 e Cr\$ 1.771.337,48.

29. Por derradeiro, cabe dizer que inexistente fundamento legal para que seja excluída a multa aplicada, eis que a consulta por ela formulada recebeu a seguinte orientação à qual a recorrente deixou de obedecer:

"Convém ressaltar que, a compra de pinheiros de terceiros deve referir-se a mudas, sob pena de se tratar de simples compra e venda de pinheiros, evidentemente fora do alcance do benefício fiscal." (fls. 73).

30. Tendo feito tabula rasa de tal orientação deve sujeitar-se às consequências de seu ato.

31. Por todo o exposto, o Relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da exigência as parcelas de Cr\$ 1.484.167,89 e Cr\$ 1.771.337,48, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR